



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 08 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.531

Recurso nº - 92.175 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - OLTRAMARI & PEZZINI LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO PROCESSUAL - A impugnação ao lançamento tributário deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLTRAMARI & PEZZINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS RIVA

15 DEZ 1988

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935/001.177/87-14

RECURSO Nº: 92.175

ACÓRDÃO Nº: 103-08.531

RECORRENTE: OLTRAMARI & PEZZINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra OLTRAMARI & PEZZINI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 76.196.468/0001-05, foi efetuado lançamento suplementar conforme documentos de fls. 33 e 37, ao fundamento de que ocorreram:

"Excesso de retiradas de administradores não calculados em conformidade com a legislação vigente.

Art.236, combinado com o art.387, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Prejuízo fiscal indevidamente compensado, segundo demonstrações no verso. Arts.154, 382 e 388, inciso III do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Em data de 04/08/87, foi apresentada pela contribuinte o "Formulário de Correção das Contas-Correntes-FC" de fls.03, 36 e 49, provocando a manifestação do fisco nestes termos:

"SRLS IMPROCEDENTE

- 1 - PREJUÍZOS COMPENSADOS. A requerente pretende com pensar prejuízo verificado no exercício de 1983, porém, neste exercício ao entregar a declaração, optou pelas vantagens da tributação simplificada (Formulário II), renunciando assim aos benefícios

previstos no artigo 64, do Decreto-lei nº 1598/77.

- 2 - EXCESSO DE RETIRADAS. Conforme constata-se dos documentos apresentados, ao confeccionar a declaração, foi lançado com remuneração à dirigentes, parcela correspondente a pagamento de salários a não dirigentes no valor de Cr\$. 4.200.000. Em razão disto o excesso a tributar em relação ao mínimo permitido é de Cr\$ 175.000. Por outro lado, por tratar-se de sócio e não figurar no contrato social que o mesmo irá prestar serviço à sociedade, a importância de Cr\$ 4.200.000 deverá ser adicionada ao Lucro Líquido do Exercício como parcela não dedutível."

Do resultado dessa solicitação foi a empresa cientificado em 13 de outubro de 1987, ingressando ela com a petição de fls.01/02, no dia 11 de novembro seguinte, conforme carimbo oposto às fls. 01 dos presentes autos.

A autoridade a quo não conheceu da impugnação face à sua intempestividade, conforme consta dos fundamentos abaixo transcritos:

"O artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe que:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada no Órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

Encontra-se acostado aos autos, documentos de fls.36, cópia da Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar-SRLS, onde consta que a requerente tomou ciência de seu indeferimento em data de 13 de outubro de 1987.

A data limite para apresentar a impugnação seria 12 de novembro de 1987, houve expediente normal na repartição preparadora nos dias 14/10 e 12.11.87, ou 27.11.87 caso a requerente tivesse solicitado a prorrogação de prazo prevista no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, porém, apresenta a impugnação em 13 de novembro de 1987, fora de prazo.

Pelas razões expostas, da impugnação não se toma conhecimento, por intempestividade."

Cientificada dessa decisão em 20 de janeiro de 1988, a contribuinte protocolizou sua peça recursal em 12 de fevereiro seguinte, conforme se constata às fls. 47/48, cujo inteiro teor passo a ler, em Plenário, para conhecimento por parte dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Como se constata do relato, a autoridade julgadora singular não tomou conhecimento da impugnação, pois que apresentada após o prazo fixado através do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

A contribuinte, quanto a este aspecto, sustenta que:

"... o prazo para interposição de recurso e ou impugnação à autoridade de primeira instância se expirava em data de 13 de novembro e não em 12 conforme a justificativa para o não conhecimento do recurso, pois o Decreto nº 70.235/72 diz que o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da exigência e nos termos do Código Tributário Nacional a contagem do prazo se inicia no dia seguinte ao da ciência e se encerra no dia em que recair o trigésimo dia e conforme cópia reprográfica em anexo a ciência da exigência se deu em 14 de outubro de 1987, na notificação para recolhimento e ou interposição de recurso."

Ocorre que, segundo está comprovado às fls.57, a contribuinte foi notificada do lançamento suplementar em 07 de maio de 1987, numa quinta-feira, e somente ingressou com o formulário de correção das contas-correntes-FC (fls.03), no dia 04 de agosto de 1987. Vale dizer, quando a contribuinte compareceu nos autos para tão somente solicitar a retificação do lançamento, já haviam decorridos, desde a notificação, oitenta e nove dias, e o crédito tributário já estava definitivamente consolidado na esfera

administrativa, conforme prevê a legislação de regência.

A fase litigiosa do procedimento, em razão da preclusão processual, não poderia mais ser inaugurada na forma prevista no artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972.

É irrelevante para o deslinde da questão, a divergência de datas constatada através do confronto entre os documentos de fls. 36 v e 49 v, embora possa ser notado que ambos os documentos foram datados por pessoas com letras diferentes. No entanto, como a via de fls. 36 está assinada pelo representante da autuada, e daquele anexado com a petição endereçada a este Colegiado não consta tal assinatura, deve merecer fê o documento assinado, o que confirma haver a empresa apresentado a petição de fls. 47/48 mais de trinta dias após a ciência de seu pedido de correção retro mencionado.

Entretanto, como foi ressaltado anteriormente, o prazo para apresentação da impugnação começa a correr desde a data da notificação do lançamento suplementar, e o pedido de retificação apresentado a destempo não tem o condão de reabrir à contribuinte o direito de nova manifestação.

Voto, pois, pelo não provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de agosto de 1988.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR